

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 371/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.005361-2023-44****Órgão: CEX – Comando do Exército****Requerente: P.D.C.D.****Resumo do Pedido**

A cidadã, por meio de seu advogado e procurador, solicitou: (a) acesso às cópias dos documentos listados nos arts. 58, 59 e 60 da Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, que aprova a Reedição das Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército (EB30-IR-50.001), relativos às pastas dos seus falecidos genitores, sendo seu pai um ex-combatente e instituidor da pensão; (b) acesso às fichas financeiras anuais/contracheques do seu genitor, referentes ao período de janeiro de 1990 a março de 2008, além das fichas/contracheques que constassem em nome da viúva beneficiária (sua mãe), de abril de 2008 a março de 2020; e (c) acesso aos autos do processo referente a seu próprio pedido de habilitação de pensão, protocolado em 11 de março de 2020, no 1º Batalhão de Engenharia de Construção da cidade de Caicó/RN, sob o nº EB: 64039.002109/2020-89. Acrescentou o pedido de envio de cópias eletrônicas de todos os documentos requeridos e que fosse dado ao seu advogado o acesso aos sistemas utilizados para a tramitação do presente requerimento. Além disso, solicitou que o SIC responsável tomasse os devidos cuidados para não permitir que o presente requerimento, suas respostas e possíveis recursos, estivessem acessíveis ao público em geral, evitando-se, por exemplo, o acesso pelo “Busca de Pedidos e Respostas”, bem como que fossem tomados os devidos cuidados no processamento de informações/dados pessoais. Registrou que anexou ao presente processo arquivo contendo os documentos necessários.

**Resposta do órgão requerido**

O CEX respondeu que a solicitação deve ser encaminhada à 7ª Região Militar/ 1º BECnst (SVP/Gu), Organização Militar de vinculação do ex-combatente J.Q.S. e de sua viúva E.V.C., informando o endereço em Caicó/RN e telefones para contato.

**Recurso em 1ª instância**

A requerente, por intermédio seu advogado, reiterou o pedido nos termos iniciais e acrescentou que as informações pleiteadas são cruciais para a análise e defesa dos seus direitos fundamentais, o que inclui a concessão de uma pensão em seu favor. Alegou que o art. 21 da Lei nº 12.527/2011 dispõe que não poderá ser negado acesso à informação de documento necessário à tutela judicial ou tutela administrativa de direitos fundamentais, considerando ser este o caso. Pediu novamente que os documentos fossem disponibilizados por meios eletrônicos, de modo que fosse concedido ao seu procurador o acesso ao Sistema de Protocolo Eletrônico de Documentos do Exército – SPED, ao SEI, ao SUPERGOV, ou a outro sistema. Argumentou que o envio dos documentos via eletrônica deve evitar que tenha gastos excessivos com deslocamento não compatíveis com seu padrão financeiro, visto que reside em outra cidade distante a 63 km de Caicó/RN.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O recorrido ratificou a resposta, indeferindo o recurso, e acrescentou que o acesso às informações pessoais está condicionado à comprovação de identidade do requerente, conforme o art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, citou que a Súmula CMRI nº 1/2015 dispõe que caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento.

### **Recurso em 2ª instância**

A requerente recorreu, por intermédio de seu procurador, alegando que sua identidade está devidamente comprovada pelos documentos autenticados e acostados junto ao pedido inicial. Observou também que os documentos assinados pela requerente estão com as firmas reconhecidas por autenticidade em cartório de notas de Parelhas/RN. Destacou que passou uma procuração para que seu advogado pudesse representá-la no presente pedido junto ao Exército, com firma reconhecida por autenticidade, não podendo, portanto, ser rejeitada pela administração militar. Além disso, explicou que, com base nessa procuração, seu advogado em questão fez o presente pedido de acesso à informação por intermédio de certificado digital ICP-Brasil, que é considerada uma assinatura qualificada, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063/2020, pontuando que o acesso a "conta.gov" se deu pelo nível ouro. Ressaltou que nos termos do art. 5º, inciso III, a assinatura eletrônica qualificada é admitida em qualquer interação eletrônica com o ente público. Em seguida, considerou ser muito vaga a alegação de canal específico para atendimento e argumentou que a administração não pode se eximir de apresentar as informações requeridas somente informando a localização e os contatos telefônicos da unidade de atendimento do Exército. Ademais, considerou que *“(...) o atendimento de balcão afastaria o atendimento via Lei de Acesso à Informação e levaria a LAI a ser extinta, haja vista que todo órgão que tivesse atendimento presencial poderia se negar a atender o cidadão via FalaBR”*. Na sequência, apresentou novamente as razões que dificultam o deslocamento da requerente para outra cidade e afirmou que *“(...) obrigar a administrada a ter que ir até a cidade de Caicó para obter documentação que facilmente pode ser enviada via eletrônica vai de encontro a toda eficiência administrativa, sem contar que é uma medida que dificulta o acesso a direitos fundamentais da cidadã”*. Em seguimento, argumentou que a legislação atual (Decreto nº 8.539/2015, Lei nº 9.784/1999, Lei nº 13.460/2017 e Lei nº 14.129/2021) exprime claramente que a preferência de atendimento ao usuário do serviço público deve ocorrer por meio eletrônico. Nesse sentido, citou o art. 9º da Lei nº 14.129/2021, que dispõe que *“(...) o acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento do interessado, preferencialmente em meio eletrônico”*.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O CEX ratificou o posicionamento apresentado pelas instâncias prévias e indeferiu o recurso.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A cidadã, por meio de seu representante, repisou os argumentos anteriores, acrescentando que o CEX deveria demonstrar, de forma incontestada, que há canal específico com prazos, procedimentos e condições específicas para atendimento ao cidadão. Alegou que houve “*insuficiente indicação de canal específico*”, uma vez que não foram apresentados prazos e condições de atendimento, que são “*informações cruciais*” para se invocar a Súmula CMRI nº 1/2015. Registrou que, no sentido de sua argumentação, existe precedente da CGU de nº 60502.002226/2019-34 e, finalmente, reiterou o pedido dos documentos e a liberação de acesso somente às pessoas interessadas.

## Análise da CGU

Primeiramente, a CGU verificou que, como apontado pelo recorrente, para a indicação de canal ou procedimento específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015, “(...) *faz-se necessário que o órgão indique também os prazos e as condições para sua utilização, o que não foi apresentado pelo CEX em suas respostas ao presente pedido*”. Explicou que esse entendimento expresso na referida Súmula se justifica pelo fato de que o processo administrativo de acesso à informação, instituído pela LAI, não elimina formas específicas anteriores de relacionamento entre a administração pública e a sociedade, que, desde que constituídas com prazos e procedimentos que se mostrem efetivos para o atendimento da demanda do cidadão, devem ser priorizadas. Destacou que, “(...) *em sentido contrário, caso o cidadão não tenha seu pedido atendido por meio do canal específico, este poderá dirigir sua solicitação por meio da LAI*”. Em seguida também ressaltou que, conforme alegado pelo recorrido, o acesso às informações pessoais, de fato, está condicionado à comprovação da identidade do requerente, como disposto no art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Observou que essa comprovação pode ser realizada pela própria Plataforma Fala.BR, por meio do login único gov.br, sendo exigido o nível de autenticação Prata (avançado) ou superior, bem como por meio de atendimento presencial após agendamento prévio, sendo necessária, nesse último caso, a apresentação de documento de identificação válido. Com isso posto, a CGU constatou que o representante da cidadã possui o nível de autenticação exigido para ter acesso às informações solicitadas, além de ter anexado na Plataforma Fala.BR cópia dos documentos de identificação da cidadã, autenticada em cartório, e procuração outorgada pela cidadã representada nesse pedido, com reconhecimento de firma. Outrossim, registrou que uma das principais diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, instituídas pela Lei nº 14.129/2021, em seu art. 3º, é a possibilidade dos cidadãos de demandar entes públicos e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial. Assim, considerando que o recorrido não indicou se existe um canal acessível pela internet e tampouco esclareceu se os documentos solicitados estão digitalizados e se é possível o acesso externo a sistemas do órgão, além de não ter informado acerca da existência de prazos e procedimentos para a utilização de eventual canal específico, a Controladoria julgou necessário solicitar esclarecimentos adicionais ao recorrido sobre os referidos pontos. Assim, consta no parecer da CGU que, em 16/11/2023, por meio de e-mail, o recorrido informou que o pedido trata de reversão de pensão especial, solicitado perante a Seção de Veteranos e Pensionistas do 1º Batalhão de Engenharia e Construção (SVP Gu 1º BEC), em 26/08/2020, protocolado sob o nº EB 64039.009134/2020-93, indeferido por intermédio do Despacho nº 383/2020-SSAP2.2.1/SSIP/7, de 22/09/2020, em razão de a requerente não preencher os requisitos necessários para a reversão do benefício. O CEX acrescentou que a cópia integral do processo de indeferimento se encontra na Seção de Veteranos e Pensionistas do 1º Batalhão de Engenharia e Construção, podendo ser consultada a qualquer momento pela interessada. Além disso, a CGU informou o encaminhamento do anexo “PO nº 04-2020-OPIP-1º BEC”. Após esses registros, a CGU verificou que, embora a requerente, por intermédio de seu procurador, tenha solicitado acesso as pastas e aos contracheques/fichas financeiras de seus falecidos genitores e acesso ao processo de habilitação de pensão protocolado sob o nº EB: 64039.002109/2020-89, o recorrido pontou o andamento do referido pedido de reversão de pensão especial, o qual foi indeferido por intermédio do despacho acima mencionado. Assim, considerando que já houve uma decisão sobre o pedido de reversão da pensão referida no pedido inicial, embora “*solicitado/processado por meio de protocolo diferente daquele informado pelo requerente*”, a Controladoria entendeu que a resposta encaminhada pelo recorrido esclareceu e atualizou o que foi demandado na inicial. Não obstante, considerando que os esclarecimentos e os documentos anexados à resposta não foram encaminhados ao requerente, entendeu ser cabível o provimento parcial do recurso, “*para que as informações fornecidas em sede de solicitação de esclarecimentos adicionais fossem publicadas na Plataforma Fala.BR ou encaminhadas diretamente ao e-mail do recorrente, que consta cadastrado na referida Plataforma, a fim de dar conhecimento ao requerente*”.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso, determinando que o CEX disponibilize ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão em 3ª instância, as informações prestadas à CGU, mediante e-mail de 16/11/2023, incluindo os documentos encaminhados no anexo “PO nº 04-2020-OPIP-1º BEC”, que dizem respeito à situação referente ao pedido de reversão de pensão especial da requerente, perante a Seção de Veteranos e Pensionistas do 1º Batalhão de Engenharia e Construção (SVP Gu 1º BEC), protocolado sob o nº EB 64039.009134/2020-93, em 26/08/2020.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A cidadã, por intermédio de seu representante, destacou que “(...)o pleito sempre foi o de envio da documentação contida na inicial, qual seja: acesso/obtenção de cópias dos documentos listados nos arts. 58, 59 e 60 da Portaria nº 082-DGP; acesso/obtenção de cópias das fichas financeiras anuais/contracheques de janeiro/1990 a março/2020 e, ainda, acesso/obtenção de cópia de todo o pedido [da requerente]”. Alegou que a CGU, ao dar provimento parcial ao recurso, pareceu tratar somente do envio das informações prestadas à Controladoria pelo órgão ligado ao Comando Militar, bem como, o envio de um anexo, o qual, segundo a decisão, faz referência à situação do pedido de reversão da pensão requerida pela cidadã. Assim, argumentou que, “claramente”, os documentos a serem enviados, conforme a decisão da CGU, “não dizem respeito ao pedido da autora”. Observou que, “a princípio, não foi requerida a situação do processo de pensão, mas sim, o acesso a diversos documentos presentes nas pastas do ex-combatente e de sua falecida esposa”, além de ter solicitado “o acesso aos contracheque/fichas financeiras durante o prazo especificado”. Assim, reiterou o pleito à CMRI conforme o pedido inicial.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Em análise aos autos, identificou-se que, desde o pedido inicial, o Requerente especificou nos itens “a”, “b” e “c” quais documentos almeja ter acesso, sendo eles:

- (a) cópias dos documentos listados nos arts. 58, 59 e 60 da Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, que aprova a Reedição das Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército (EB30-IR-50.001), relativos às pastas dos seus falecidos genitores;
- (b) fichas financeiras anuais/contracheques do seu genitor, referentes ao período de janeiro de 1990 a março de 2008, além das fichas/contracheques que constassem em nome da viúva beneficiária (sua mãe), de abril de 2008 a março de 2020; e
- (c) acesso aos autos do processo referente a seu próprio pedido de habilitação de pensão, protocolado em 11 de março de 2020, no 1º Batalhão de Engenharia de Construção da cidade de Caicó/RN, sob o nº EB: 64039.002109/2020-89.

Assim, no que pese o deferimento concedido pela Controladoria-Geral da União no âmbito da 3ª instância para concessão de documentos “que esclarecem a situação do pedido de reversão de pensão especial” é possível constatar que diverge do objeto do pedido em voga. Nesse sentido, após análise dos documentos anexados na aba de cumprimento de decisão de 3ª instância é possível confirmar que os documentos especificados no pedido inicial realmente não constam anexados. A partir daí, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o CEX, com intuito de verificar a possibilidade de concessão de acesso aos documentos detalhados em cada item. Em resposta, o Órgão encaminhou cópia do e-mail que enviou em 20/08/2024 ao Requerente. No e-mail havia 05 anexos, sendo: Anexo 01 - cópia do processo nº 5424/80, Interessado “José Quintino da Silva”, Assunto “Pleiteia pensão especial de que trata a Lei nº 6592”; Anexo 02 - cópia do processo nº 1268/10, Instituidor “José Quintino da Silva”, Assunto “Pensão especial”, Interessada “Elvira Cordeiro da Silva (Viúva)”; Anexo 3 - cópia do processo 008-SIP-1º BEC, de 2010, Interessada “Elvira Cordeiro da Silva - viúva do Ex-Combatente José Quintino da Silva”, Assunto “Isenção do imposto de renda”; Anexo 4 - cópia do processo EB: 64039.009134/2020-93, Interessada “Damiana Cordeiro da Silva Dias – Filha Maior Ex-Cmb”, Assunto “Reversão da Pensão Especial da Lei nº 8.059/1990”; Anexo 5 - cópias de fichas financeiras do período de 2008 a 2020, considerando informações do titular e da pensionista. Desta feita, considerando que o Órgão recorrido forneceu as informações de interesse do Requerente durante a fase de instrução processual do recurso interposto em 4ª instância, esta Comissão declara sua perda de objeto e a extinção do processo.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações requeridas foram franqueadas ao Requerente durante a fase de instrução recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128420** e o código CRC **BB8C00AE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)